

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Alteram-se os arts. 5º, 10, 18 e 19 e acrescenta-se o art. 10-A à MPV, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, por ato do Poder Executivo, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; (NR)

.....”

“Art. 10. Ato do Poder Executivo disciplinará: (NR)

I - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão e as situações em que poderá ser celebrada por transação individual;

II - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do

SF/19720.81172-27

devedor e os custos da cobrança judicial;

Art. 10-A. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

IV - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

.....(NR)"

"Art. 18. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo. (NR)

....."

"Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em regulamento do Poder Executivo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 899, de 16 de outubro de 2019, vê-se que há uma delegação de competências normativas às autoridades do Poder Executivo acerca do instituto da transação e a concessão desses benefícios. Como consta na MPV, nota-se que cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar, por exemplo, as situações em que a transação somente poderá ser ele celebrada por adesão, os critérios para concessão dos descontos, os requisitos da proposta de transação, entre outras questões.

Por essa razão, é importante aprimorar o normativo, a fim de reduzir a ampla margem de discricionariedade aberta a essas autoridades, visando evitar que os acordos sejam realizados apenas com base na análise de conveniência e oportunidade, sem o atendimento de critérios objetivos e pré-definidos por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Nesse viés, observa-se que o escopo da emenda é preservar os princípios da imparcialidade e da isonomia, garantindo que os requisitos e as condições para a realização de transação observem critérios previstos em ato do Poder Executivo e não a cargo exclusivo da autoridade fazendária.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP